



**CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. A autoridade licenciadora assegurará ampla divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todos os estudos, pareceres e documentos relativos à Licença Ambiental Especial.

§ 1º Os documentos permanecerão disponíveis por prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da audiência pública ou da decisão final.

§ 2º A classificação de empreendimento ou atividade como estratégico será acompanhada de fundamentação técnica publicada conjuntamente com a decisão do Conselho de Governo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa explicitar e operacionalizar o princípio da transparência previsto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 15.190/2025, que impõe a disponibilização pública de todos os documentos e estudos integrantes do licenciamento ambiental, em todas as suas etapas. Ao determinar que os estudos, pareceres e documentos relativos à Licença Ambiental Especial (LAE) sejam amplamente divulgados em meio eletrônico de acesso público, com antecedência mínima de quinze dias antes da audiência pública ou da decisão final, o dispositivo assegura que a sociedade, órgãos de controle e demais interessados possam exercer o direito constitucional de participação e controle social de forma informada.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253046025500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



* CD253046025500*

A exigência de publicação da fundamentação técnica que sustenta a classificação de um empreendimento como “estratégico” pelo Conselho de Governo também está em consonância com o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 37, caput, e art. 93, IX, da Constituição Federal), permitindo maior escrutínio público sobre decisões que podem impactar significativamente o meio ambiente e comunidades afetadas.

No plano constitucional, a medida harmoniza-se com o art. 225, § 1º, IV, da Constituição, que condiciona a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente à elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) “a que se dará publicidade”.

A publicidade aqui não se restringe à mera formalidade, mas constitui requisito essencial para que as audiências públicas — previstas tanto na Lei nº 15.190/2025 quanto na prática administrativa ambiental — sejam efetivas, permitindo contribuições qualificadas.

A previsão reforça, ainda, o cumprimento do dever de publicidade e transparência que orienta toda a Administração Pública (art. 37 da CF) e assegura coerência com a própria MPV nº 1.308/2025, que pretende implementar a Licença Ambiental Especial sem afastar os requisitos de rigor técnico e participação social.

A ausência de divulgação prévia suficiente poderia reduzir a efetividade da participação popular e fragilizar a legitimidade do licenciamento, aumentando riscos de judicialização.

Em síntese, esta emenda não cria obrigação nova estranha à disciplina legal existente, mas detalha o modo de cumprimento dos princípios constitucionais e da transparência já previstos na Lei nº 15.190/2025, conferindo segurança jurídica e previsibilidade ao procedimento da LAE.



* C D 2 5 3 0 4 6 0 2 5 5 0 0 *

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253046025500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

